



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC3808/989/16-4

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: SR. ARI OSMAR MARTINS KINOR

PERÍODO: 01/01/2016 a 31/12/2016

SENHORA ASSESSORA PROCURADORA-CHEFE

Tramitam os autos por esta Assessoria para manifestação acerca da documentação encartada, decorrente da notificação expedida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, nos termos do artigo 194, do Regimento Interno deste Tribunal (Evento 41.1).

Fiscalização de UR-16, em seu bem elaborado relatório (Evento 14.90 /fls. 01/49) apontou irregularidades, quer de caráter formal, ou mesmo de infringência a normas legais.

De plano, registramos a síntese de percentuais apurados pelos órgãos instrutivos durante inspeção "in loco", a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC3808/989/16-4

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de 1,55%	
Aplicação no Ensino Art. 212/CF	Mínimo: 25%	26,80%
Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 60%	91,09%
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 95% no exercício e 5% no primeiro trimestre seguinte	100%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	20,70% (segundo ATJ-Cálculos / Evento 75.1)
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	47,70%

Como se depreende do Quadro acima foi atendido o que determina o artigo 212 da Constituição Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC3808/989/16-4

(aplicação mínima de 25% da Receita resultante de Impostos no Ensino), bem como ao inciso XII, do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias (aplicação mínima de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério), além da totalidade dos recursos originários do FUNDEB.

No que se refere à aplicação da receita de impostos em Ações e Serviços de Saúde, Fiscalização de UR-16 apontou gastos de 11,74%, percentual esse, retificado pela Assessoria ATJ-Cálculos (Evento 75.1) para 20,70%, em conformidade, portanto, ao piso constitucional de 15%.

Igualmente regulares os repasses à Câmara Municipal, em estrita observância ao artigo 29-A, da Constituição Federal.

Atendendo ao Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (Evento 71.1), vieram os autos a esta Assessoria ATJ, para manifestação, especialmente, em relação aos itens B.3.2 (Saúde); E.1.1 (artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal); E.2.2 (Despesas com Publicidade e Propaganda); e E.2.3 (Distribuição Gratuita de Valores e Benefícios).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC3808/989/16-4

- Saúde

Muito embora a Fiscalização de UR-16 (Evento 14.90 / fls. 21/22) tenha consignado que os gastos com Ações e Programas com Saúde realizados pelo Município não tenham atingido o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (artigo 198, § 2º, I - 15%), a Assessoria Técnica pertinente (ATJ-Cálculos - Evento 75.1)), ao analisar a matéria, em especial, as justificativas ofertadas pela Origem (Evento 67.1), entendeu, com fundamento na Lei Complementar 141/2012, que as despesas realizadas no 3º quadrimestre 2016 e impugnadas pela Fiscalização poderiam ser consideradas para efeito de cálculos no índice de aplicação.

Desta forma, apurou que o Município de Apiáí aplicou 20,77% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde, observando o piso constitucional.

Portanto, somos S.M.J., pela regularidade da matéria.

- Artigo 42, da Lei Complementar 101/00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC3808/989/16-4

Segundo apurado pela Fiscalização de UR-16 (Evento 14.90 / fl. 43), o Município deixou de dar atendimento ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não dispunha de disponibilidade financeira em 31/12/2016, com iliquidez de R\$ 4.691.892,19 no exercício.

Em manifestação no Evento 82.1, a Assessoria Técnica pertinente (ATJ-Economia), ressaltou que a indisponibilidade financeira que em 30/04/2016 era de R\$ 2.782.799,43 passou para iliquidez de R\$ 4.691.892,19 em 30/12/2016, o que nos parece total descontrole das contas públicas, apesar dos 08 alertas emitidos pela Fiscalização de UR-016 durante todo o exercício, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso V, da mesma Lei Complementar 101/00.

Portanto, copartilhamos do entendimento de nossa preopinante, que tal irregularidade por si, já seria causa suficiente para emissão de parecer prévio desfavorável às presentes contas.

- Despesas com Publicidade e Propaganda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC3808/989/16-4

Em afronta ao artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/1997 (Lei Eleitoral), o Município empenhou gastos com publicidade, apartior de 07/07/2016, conforme quadro de fl. 44 (Evento 14.90), sendo constatado ainda pela Fiscalização de UR-16 que os gastos liquidados no 1º semestre de 2016 superaram a média dos gastos no 1º semestre dos 03 últimos exercícios financeiros, conflitando, portanto, ao estabelecido no inciso VII, do mesmo diploma legal.

De nossa parte, contudo, tendo em vista os esclarecimentos da Origem, acompanhada de documentação, não vislumbramos S.M.J., ofensa à Lei Eleitoral, haja vista, tratarem de divulgação de atos e programas de interesse público, desvinculados da figura do Chefe do Executivo e, portanto, sem conotação de promoção pessoal.

Nesse sentido, entendemos regular a matéria.

- Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios

Por meio da Lei Municipal 169, de 16/08/2016, foi instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC3808/989/16-4

veio a conceder descontos em multas e juros agregados aos valores dos respectivos débitos originais, podendo configurar como Renúncia de Receita, além de privilegiar contribuintes inadimplentes, em detrimento daqueles que quitaram seus tributos.

Conforme tabela de fl. 15 (Evento 14.90) o valor anistiado, R\$ 76.385,93 é quase o dobro do que foi pago aos cofres municipais, R\$ 40.760,87, o que vem a corroborar a percepção de renúncia de receita.

De igual sorte, entendemos, à exemplo da Fiscalização, que a data em que a Lei Municipal 169/2016 entrou em vigor, 16/08/2016, desatende a legislação eleitoral, Lei Federal 9.504/97, em seu artigo 73, § 10, que proíbe no ano em se realizar as eleições de qualquer distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da Administração.

Em que pese à argumentação invocada pela Origem (Evento 67.1), de que a vedação de distribuir "BENEFÍCIOS" se mostra muito vaga e imprecisa na legislação reguladora da matéria e, que no presente caso, ausente qualquer caráter eleitoreiro nesse programa REFIS, tendemos a compartilhar do entendimento da Fiscalização, uma vez que a preocupação externada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC3808/989/16-4

pelo Sr. Chefe do Executivo na quitação dos débitos junto aos cofres municipais se deu no final de seu mandato e às vésperas do pleito daquele ano.

Registramos ainda, que este Tribunal de Contas, na análise do Pedido de Reexame, TC 1436/026/11, em matéria análoga, confirmou seu entendimento, quanto a irregularidade do procedimento adotado pela Origem.

Nesse sentido, tal apontamento, agravado pela constatação do desatendimento ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme apurado pela Assessoria competente (Evento 82.1), só veio a corroborar nosso entendimento, quanto à Emissão de Parecer Desfavorável à Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Apiaí, relativas ao exercício de 2016.

ATJ, em 14 de agosto de 2018.

SÉRGIO FORTUNA JARRA
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC3808/989/16-4

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-EDN5-G1Q-6UR4-8P VY